



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.900397/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.438 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2017  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** PLÁSTICOS ZANOTTI LTDA. (atual denominação de NELSON ZANOTTI - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA EXTINGUIR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DA DIFERENÇA.

Não obstante inexistir oposição ao direito a restituir/compensar o crédito tributário, os valores efetivamente apurados a título de crédito devido pelo sujeito passivo contra a Fazenda Pública são insuficientes para compensar com o crédito, devendo-se prosseguir a cobrança da diferença, nos termos da Informação Fiscal EQAUC n° 007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para acolher integralmente o resultado da diligência.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Augusto Fiel Jorge

D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi (suplente), e Orlando Rutigliani Berri (suplente).

## Relatório

1. Trata-se de **declaração de compensação** transmitida em 20/02/2004 por meio da qual a contribuinte recorrente buscou compensar crédito próprio com débitos referentes a pagamento indevido a título de contribuição ao PIS apurado em 31/12/2003.

2. Em **despacho decisório**, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido da não homologação da compensação diante da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido "(...) *integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte*", não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. Em 23/05/2008, a contribuinte, irresignada com a não homologação de sua compensação, apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual, em síntese, alegou que a inexistência do crédito se deu em razão de não ter procedido à oportuna retificação da DCTF, "(...) *por meio da qual declarou o valor do débito do período, o que somente veio a fazer em 16/05/2008*".

4. Em 23/09/2011, a 4ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu o **Acórdão DRJ nº 07-26.040**, julgando improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que, à época da apresentação da DCOMP, a contribuinte não possuía crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional, vez que não havia retificado a DCTF.

5. Em 03/01/2012, a contribuinte apresentou **recurso voluntário**, no qual alega, em síntese, que, apesar de a DCTF ter sido retificada apenas em 16/05/2008, deve ser observado, pela Administração Pública, o princípio da verdade material, razão pela qual a autoridade administrativa deve apreciar o pedido de compensação verificando a existência dos créditos referentes à contribuição para o PIS com apuração em 31/12/2003.

6. Em 24/10/2013, a 2ª Turma da 2ª Câmara desta Seção proferiu a **Resolução CARF nº 3202000.159**, sob a relatoria da Conselheira Presidente Irene Souza da Trindade Torres Oliveira Presidente, convertendo o julgamento em diligência para, à luz das informações constantes da DCTF retificadora apresentada pela recorrente, informar a unidade local:

*"a) Se o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, e utilizado na forma de compensação nestes autos, existe de fato e, caso exista, seja ele aferido e quantificado;*

*b) se, de fato, o crédito foi utilizado em outra compensação ou de forma diversa;*

*c) se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;*

*d) caso não exista o crédito alegado, seja informada a razão de sua inexistência" - (seleção e grifos nossos).*

7. Em 27/03/2014, a Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville expediu a **Informação Fiscal EQAUC nº 007/2014**, na qual informa, em resumo, que "(...) o crédito não seria suficiente para liquidar a compensação realizada – conforme o demonstrativo de fls. 62/65, restando R\$ 2.404,60 do débito original".

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

8. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

9. Constata-se, a partir da leitura dos documentos que instruem os presentes autos, que não foi contestada, pela autoridade fiscal, a existência do crédito ou tampouco a alegação da contribuinte de que foi apresentada tempestiva retificadora da DCTF, sendo correta, portanto, a necessidade de verificação do crédito, conforme argumentação da **Resolução CARF nº 3202000.159**:

*"Conforme se vê do relatado, no caso dos autos, a existência ou não do crédito em favor da contribuinte não foi aferida nem pela DRF nem pela DRJ, pois indeferiu-se a Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte ao único argumento de que, na data da transmissão da DCOMP, em 20/02/2004, a DCTF não havia sido retificada e que, portanto, naquele momento, a contribuinte não possuiria crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional passível de compensação.*

*Não foi contestada diretamente a existência do crédito pela autoridade administrativa julgadora de primeira instância, que, pelo contrário, entendeu tratar-se de matéria irrelevante ao caso, quando afirmou que 'por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem'.*

*Entendo que, no caso, tendo sido apresentada a retificadora da DCTF em 16/05/2008, ainda, portanto, dentro do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, que se deu em 31/12/2003, deve ser verificada a*

**existência, ou não, do crédito alegado, bem como deve ser analisada a compensação declarada.**

*Este, aliás, tem sido o entendimento firmado por esta Turma já em outros julgamentos (vide, como exemplo, o processo administrativo nº. 15374.912758/200887)" - (seleção e grifos nossos).*

10. Verifica-se, ademais, que a unidade local, em cumprimento à diligência determinada por este Conselho, informou a existência de crédito, porém em quantidade insuficiente para extinguir a integralidade do débito, conforme o seguinte arrazoado, acompanhado do competente memorial de cálculo:

*"(...) A DComp indica como crédito o valor de R\$ 22.847,68 arrecadado em 19/01/2004, oriundo de um Darf de R\$ 31.138,05 sob código 6912 (PIS-não cumulativo). Este Darf foi confirmado pelo sistema.*

*O débito a ser compensado seria relativo a dez/2003, na totalidade do valor do crédito.*

*Na DCTF original, o contribuinte havia indicado um débito de PIS de R\$ 30.732,39 – fl. 60. Na retificadora, o valor do débito de PIS foi alterado para R\$ 7.884,71 – gerando o crédito indicado (na retificadora, indicou-se o Darf indigitado) – fl. 61.*

*O valor do Darf recolhido e que teria gerado o crédito encontra-se, no Sistema de Informações Econômico-Fiscais – Sief, reservado para este processo.*

*Assim, aos questionamentos da Resolução 3202-000.159, responde-se:*

*(...) Existe o direito pleiteado pelo contribuinte no valor de R\$ 22.847,68, considerando-se a DCTF retificadora; (...) O crédito encontra-se reservado para a discussão envolvida neste processo, portanto vinculado ao PER/DComp 40683.65521.200204.1.3.04-5010.*

*(...). Ou seja, para efeito do cálculo dos valores a serem compensados, os débitos foram atualizados com os acréscimos moratórios (multa de mora e juros) até a data de transmissão da DComp (20/02/2004) – utilizou-se o sistema Créditos Tributários sub Judice – CTSJ da RFB para apurar os valores.*

*Com este procedimento, concluiu-se que o crédito não seria suficiente para liquidar a compensação realizada – conforme o demonstrativo de fls. 62/65, restando R\$ 2.404,60 do débito original" - (seleção e grifos nossos).*

11. Diante da informação prestada, verifica-se a existência de crédito suficiente para liquidar parte do débito da contribuinte, mas não a sua integralidade, sublinhando-se que, mesmo depois do encontro de contas, restará ainda o saldo devedor residual de R\$ 2.404,60.

Processo nº 10920.900397/2008-79  
Acórdão n.º **3401-003.438**

**S3-C4T1**  
Fl. 77

---

Assim, voto por conhecer e, no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso voluntário interposto, nos exatos e precisos termos da **Informação Fiscal EQAUC nº 007**, de 27/03/2014, emitida pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, devendo prosseguir, contra a contribuinte, ora recorrente, a cobrança da diferença apurada.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator